



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2020-003FMAS

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE BENS COMUNS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER ÀS FAMÍLIAS DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA, QUE TIVERAM SUAS AULAS SUSPENSAS ATRAVÉS DA MEDIDA COMPREENDIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.240/2020, NOS TERMOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 4.268/2020. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Base legal: Lei nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação via Comissão Permanente de Licitação de análise jurídica acerca do procedimento de dispensa de licitação conforme a demanda originária da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e instruída pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social - SEMUTS, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para aquisição de bens comuns de consumo, para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER ÀS FAMÍLIAS DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA, QUE TIVERAM SUAS AULAS SUSPENSAS ATRAVÉS DA MEDIDA COMPREENDIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.240/2020, NOS TERMOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 4.268/2020, sob o valor total de R\$ 258.980,00 (Duzentos e Cinquenta e Oito Mil, Novecentos e Oitenta Reais).

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PMFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

A solicitação e justificativa colacionada aos autos encontra-se presente no Ofício Nº 635/2020 apresentado pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), onde pontua que:

“Em virtude da suspensão das aulas para todos os níveis e modalidades de ensino da rede municipal de educação de Vitória do Xingu/PA pelo período de 15 (quinze) dias, determinada pelo Decreto Municipal nº 4.240, de 18 de março de 2020, como medida de contenção da Pandemia Mundial originada pelo COVID-19 (coronavírus), além de uma maneira de melhor prevenir sua disseminação no município por intermédio dos discentes, a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho de Alimentação Escolar-CAE e escolas municipais, preocupados com a necessidade peculiar de se manter a alimentação escolar e estado nutricional dos alunos, veem por meio deste expor, de maneira especial esta necessidade, tendo em vista que muitos de nossos alunos vivenciam um estado de vulnerabilidade social, utilizando muita das vezes a alimentação escolar como única forma de alimentação e refeição diária (...).”

Tem origem na Consulta formulada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre a possibilidade de contratação de empresa nos termos apresentados, qual seja, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER ÀS FAMÍLIAS DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA, QUE TIVERAM SUAS AULAS SUSPENSAS ATRAVÉS DA MEDIDA COMPREENDIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.240/2020, NOS TERMOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 4.268/2020, em cumprimento aos arts. 24, IV e 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DOXINGU
É o relatório.

II- DE MERITIS

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

"O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR:

PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parece sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003)."

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e cria padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes: "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93: "nos casos de

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93) 3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – Emergência

TCU decidiu: “..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0.

Decisão nº 820/1996-
Plenário) “ “Emergência –
calamidade pública

Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica).

Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PMFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que, não raro, o aluno da rede municipal de ensino é de família carente, que possa por dificuldades financeiras, constituindo a merenda escolar, fornecida pela unidade educacional, a sua principal refeição diária. A situação emergencial, fato público e notório, está configurado no decreto federal e estadual.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para contratação do serviços laboratorial. O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Conforme acima demonstrado, a lei é a expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando-se a aquisição à quantidade de bens suficientes para a superação emergencial.

Deste modo, a presente situação se coaduna com os ditames legais ora evocados, Art. 24, IV da Lei 8.66/93, o que ao nosso ver autoriza a dispensa de licitação.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para o serviço público, que sob hipótese alguma comportaria ressalvas, a suspensão ou a interrupção do fornecimento de merenda escolar.

III- REQUISITOS DOCUMENTAIS

Para suas contratações as empresas devem apresentar os seguintes documentos:

- 1) Prova de inscrição cadastral no Cadastro Nacional de



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PMFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
Pessoa Jurídica – CNPJ;

- 2) Alvará de Licença de Fiscalização e Funcionamento;
- 3) Alvará da Vigilância Sanitária;
- 4) Certidão Positiva com efeitos negativos de débitos relativos a tributos federais;
- 5) Certidão de Regularidade Tributária;
- 6) Certidão Negativa Municipal;
- 7) Certidão de Regularidade – FGTS;
- 8) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 9) Certidão Judicial Cível Negativa.

Portanto, conforme denota-se dos autos encontra-se coligido aos autos a documentação que demonstra que a empresa com o menor valor na proposta preenche os requisitos básicos necessários para a sua contratação.

IV - DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

Preço proposto para a contratação e aquisição das cestas teve como menor proposta R\$ 258.980,00 (Duzentos e Cinquenta e Oito Mil, Novecentos e Oitenta Reais), valor este compatível com os preços praticados no mercado, especialmente se levarmos em conta as pesquisas de preços que estão colacionadas aos autos. Ademais, optou-se pelo menor preço de cada item necessário.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles: "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

V – CONCLUSÃO

Desse modo, entendemos ao examinar os autos em epígrafe que nos foram encaminhados, concluímos que a contratação se enquadra a consulta submetida, bem como estando o preço proposto compatível com o praticado no mercado, OPINAMOS pela Dispensa de Licitação.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

**Remeta o presente parecer e consequente processo ao
Setor de Licitação para as providências cabíveis.**

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 26 de março de 2020.

CARLOS VINÍCIUS LIMA DA GAMA

Procurador Geral do Município
Decreto 3.441/2020 PMVX